

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Brasília de Minas/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 12 /2021
TOMADA DE PREÇOS Nº. 1 /2021

RODRIGO MENDES DE ALMEIDA 11801313636, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 27.708.512/0001-63, neste ato representado por seu sócio administrador RODRIGO MENDES DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob o número 118.013.136-36 demais qualificações já inseridas no processo licitatório em epígrafe, vem, de forma respeitosa, à presença do Presidente da Comissão Permanente de Licitação interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO NO CERTAME, com fulcro no Capítulo IV, item 4, do Edital, o que faz nos termos e razões que se seguem:

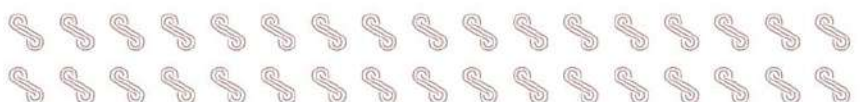
O Recorrente concorreu ao certame em epígrafe para realização do objeto licitado apresentando toda a documentação necessária exigida no edital.

Ocorre que, estranhamente, mesmo diante de expressa previsão editalícia de que o Termo de Visita no local não era obrigatório, o licitante foi inabilitado pela comissão de licitação presente, ao argumento de que os licitantes não apresentaram o referido Termo de Visita, declarando a licitação fracassada.

Destaca-se que na ocasião o licitante buscou que restasse manifestado em ata de que o mesmo aceitaria todas as condições para execução da obra, assumindo os riscos não visita in loco.

No entanto, nenhuma das tentativas realizadas lograram sucesso.

É sabido que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme determinação contida na CR/88, no inciso XXI do artigo 37, tem eu se valer da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. Tal procedimento é necessário e obrigatório ao Poder Público, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação previstas em lei.



A finalidade da licitação está expressa no caput do artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, e sua característica essencial é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A partir do momento que a lei expõe essa finalidade, fica mais evidente a ideia central de adoção do procedimento, qual seja: levar até à Administração a participação do maior número de interessados, ou seja, o seu caráter substancialmente competitivo.

Nesse sentido, não é demais reforçar que para realizar um procedimento licitatório, deve o gestor pública observar os princípios norteadores em sua totalidade, sejam eles constitucionais ou específicos da licitação.

A Constituição Federal prevê, não de modo exaustivo, alguns do princípios a que se rende a Administração Pública em todo o seu funcionamento, com o intuito de tornar segura e ética a atividade do gestor público ao gerenciar suas atividades. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

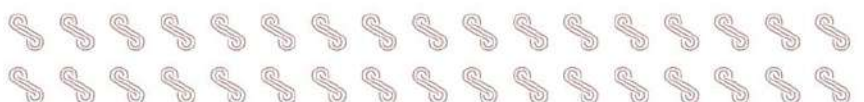
Já o artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 relaciona alguns do princípios específicos do procedimento licitatório, também de forma não exaustiva, uma vez que o próprio artigo em referência traz a expressão “princípios correlatos”.

Ato contínuo, o ordenamento jurídico pátrio determina a estrita observância ao princípio da vinculação editalícia, de modo que a inobservância de tal regra coloca em questionamento a credibilidade e imparcialidade da licitação.

Ademais não é forçoso manifestar quanto ao princípio da eficiência e do melhor interesse da administração pública, princípios estes também menosprezados pela decisão arbitrária, injustificada e sem respaldo legal, pois como sabido o ato licitatório gera custos, sendo certo que em se tratando de recursos federais até mesmo a publicação em diário oficial da união geram custos adicionais. Sem deixar de manifestar acerca de todo o amparato necessário para fazer o certame ocorrer, os funcionários, maquinários e estruturas necessárias à concretização do ato.

A decisão da comissão de licitação também gera estranheza por outra razão: já que o Termo de Visita é exarado pela própria administração pública e sendo a mesma sabedora de que nenhum dos licitantes havia procedido à visita in loco por qual razão o referido certame não foi abortado antes mesmo de sua abertura? Tal fato reduziria os custos da administração pública e igualmente do recorrente que teve de deslocar, após providenciar toda a documentação e se apresentar, chegando a ser credenciado mas inabilitado por exigência manifestamente afastada pela regra editalícia.

Pelo exposto, não restam dúvidas de que a exigência da comissão de licitação quanto ao Termo de Visita e declaração são excessivas, já que o edital é expresso em fazer a previsão de não obrigatoriedade, sendo certo que eventual declaração pode ser manifestada em ata de licitação, já que não foi exigida forma expressa e única no edital publicado DEVENDO A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SER REFORMADA PARA



HABILITAR O RECORRENTE PROSSEGUINDO A LICITAÇÃO COM SUAS ETAPAS SUBSEQUENTES, A SABER, ABERTURA DAS PROPOSTAS.

Termos em que, pede deferimento.

Montes Claros/Brasília de Minas – MG, 12 de julho de 2021.

ANA CAROLINA LEO – OAB/MG 122.793

RODRIGO MENDES DE ALMEIDA

